



12825872



08004.000150/2020-47



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 16/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 08004.000150/2020-47

Recorrente: AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI. inscrita no CNPJ sob o n.º 01.978.473/0001-43.

Recorrida: Tafa ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 12.859.652/0001-65

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 16/2020

O Pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela **Portaria nº 64 de 02 de março de 2020**, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 28 de março de 2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI. inscrita no CNPJ sob o n.º 01.978.473/0001-43.**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos estabelecidos pela norma, sendo eles a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o manifesto interesse, a intenção de recurso foi aceita conforme documentação acostada aos autos (12762730).

2. DA SÍNTESE FÁTICA

2.1. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 16/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva em todos os sistemas de ar condicionado (*chiller, fan-coils, self-contained, splits, multi-splits*, VRF, aparelhos de ar condicionado de janela, do tipo portátil, geladeiras, frígobares, filtros e cortinas de ar) no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em Brasília, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios.

2.2. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo n.º 08004.000150/2020-47, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2020 (12409388) foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 18 de agosto de 2020, (12412252) e devidamente publicado no Site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (12424851).

2.3. Foram interpostos 5 (cinco) Pedidos de Esclarecimento e as respostas foram acostadas aos autos, sendo publicadas no *comprasnet*.

2.4. Aberta a sessão pública no dia 28/08/2020 as 10:00 horas e após a conclusão da etapa de lances restou classificada em primeiro lugar o fornecedor **LFG MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ nº 16.674.337/0001-14** conforme demonstra lista de classificação acostada aos autos (12507169). A licitante foi recusada após convocação pelo Pregoeiro para apresentação da proposta adequada ao último lance, nos termos do que dispõe os itens 7.27.2, 8.3, 10.1 e 10.1.2 do Edital, no prazo estipulado de duas horas, uma vez que deixou de anexar no campo próprio a proposta de preços e a respectiva planilha de formação de custos atualizada, nos termos do que dispõe o item 8 do Edital, o que inviabiliza qualquer análise.

2.5. Diante disso, procedeu-se a convocação da licitante detentora da proposta subsequente, segundo colocado, **PAULO R BORGES JUNIOR ENGENHARIA, CNPJ nº 19.503.948/0001-98**, que também foi recusada por não apresentar, no prazo concedido de duas horas, a proposta de preço atualizada contendo planilha de formação de custo, tornando-se inviável a análise.

2.6. Em ato contínuo, em obediência ao que dispõe o item 8.16 do Edital, foi realizada a convocação da empresa detentora da 3ª melhor proposta, **Tafa ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 12.859.652/0001-65**, que apresentou a planilha de formação de custos juntamente com a proposta ajustada ao último lance (12516030) no prazo estipulado pelo Pregoeiro, no valor de R\$ 647.511,14 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e onze reais, quatorze centavos).

2.7. Os documentos da 3ª colocada foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante, nos termos dos documentos de Habilitação e proposta comercial apresentados (12516030).

2.8. Diante disso, o setor requisitante, por meio da Nota Técnica n.º 362/2020 (12518802) solicitou a abertura de pedido de diligência para ser enviado ao licitante, solicitando esclarecimentos

quanto à exequibilidade das propostas, uma vez que os valores globais encontravam-se 43% abaixo do total estimado.

2.9. Em ato contínuo, o Pregoeiro realizou diligência no sentido de apurar a Convenção Coletiva apresentada pela empresa. Nesses termos, por meio da Nota técnica nº 96/2020 (12533240), manifestou-se pela não aceitação da proposta por apresentar valores referenciais realizados em Acordo Coletivo cuja data de validade encontrava-se expirada desde Maio de 2020, sendo entendido a vedação da ultratividade da norma coletiva, bem como a impossibilidade de realização de diligência que viabilizasse a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do que disciplina o art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

"§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

2.10. Nesse contexto, a desclassificação da proposta da Empresa Tafa Engenharia Ltda foi fundamentada na Nota Técnica nº 96/2020 (12533240). Na sequência, retomou-se o processo de convocação da empresa subsequente, **POLO CLIMA INSTALAÇÃO** colocada, que foi recusada por não apresentar a proposta e planilha de formação de preços tempestivamente, após convocação realizada pelo Pregoeiro no sistema, conforme determina os itens os itens 7.27.2, 8.3, 10.1 e 10.1.2 do Edital.

2.11. Diante disso, procedeu-se a convocação da licitante detentora da proposta subsequente, 5ª colocada, **HDR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, CNPJ nº 00.710.038/0001-58**, que apresentou a planilha de formação de custos juntamente com a proposta ajustada ao último lance no prazo estipulado pelo Pregoeiro (12559273). Nos termos do que estabelece o item 8.8 do Edital, visando comprovar o atendimento aos itens 9.11.1.1.2.2, 9.11.5 e 9.11.7 do Edital, a pedido da unidade requisitante (12579003), foi realizada convocação da Empresa para que, no prazo de duas horas, apresentasse cópia dos contratos que deram origem aos atestados, ou documentação similar:

9.11.1.1.2 Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem.

9.11.1.1.2.1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200 TRs;

9.11.1.1.2.2 150 equipamentos de expansão direta - split;

9.11.1.1.2 Os quantitativos exigidos para habilitação descritos nos itens 9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2 foram estimados considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública possui um parque de equipamentos de refrigeração de mais de 1000 TRs.

(...)

9.11.5 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

(...)

9.11.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

2.12. Transcorrido o prazo, verificou-se que a licitante deixou de comprovar/complementar os esclarecimentos necessários para comprovar a habilitação técnica disposta no Edital e seus anexos. Ato contínuo, o pregoeiro manifestou-se pela não aceitação da proposta do licitante, pelo descumprimento dos itens 9.11.1.1.2.2, 9.11.5 e 9.11.7 do Edital, conforme Nota Técnica nº 97/2020 (12559578).

2.13. Na sequência, retomou-se o processo de convocação da empresa subsequente, **IDEALFRIO REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 26.125.891/0001-06** colocada, que apresentou a proposta (12586158) e documentação de habilitação (12586172). Após manifestação da área técnica (12587284), o pregoeiro manifestou-se pela não aceitação da proposta do licitante, pelo descumprimento do que estabelece o item 9.11.1.1.2.1, não sendo passível a realização de diligência sem que se acostasse documento novo, ainda, descumpridos parcialmente os itens 9.11.5 e 9.11.7, nos termos expostos na Nota Técnica nº 100/2020 (12589976).

2.14. Após, retomou-se o processo de convocação da empresa subsequente, 7ª colocada, **IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E A, CNPJ nº 07.531.234/0001-04**. A licitante foi recusada por deixar de anexar no campo próprio a proposta de preços e a respectiva planilha de formação de custos atualizada, nos termos do que dispõe o item 8 do Edital, após convocada pelo Pregoeiro, nos termos do que dispõe os itens 7.27.2, 8.3, 10.1 e 10.1.2 do Edital, não sendo possível realizar qualquer análise. Em ato contínuo, em obediência ao item 8.16 do Edital, procedeu-se a convocação da licitante detentora da proposta subsequente, oitava colocada, **AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO CNPJ nº 01.978.473/0001-20** que apresentou a planilha de formação de custos, no valor de sua proposta em R\$ 864.892,32 (oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais, rinta e dois centavos), juntamente com a proposta ajustada ao último lance no prazo estipulado pelo Pregoeiro.

2.15. Na análise da proposta, evidenciou-se a utilização de Norma Coletiva aplicável a outro Estado da Federação, cuja abrangência era restrita ao estado de São Paulo. A norma coletiva a ser aplicada é a do local da prestação dos serviços, no caso o Distrito Federal é o local da prestação do serviço. Diante desse cenário, diligenciando os contratos da própria empresa, apurou-se que a habilitação da proponente em uma licitação realizado no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), sendo que da leitura da Ata do Pregão nº 02/2019 (UASG 303001), verificou-se que a empresa operou da mesma forma, apresentando Norma Coletiva sem abrangência na localidade de prestação do serviço.

2.16. Ocorre que, no mencionado Pregão, a ela foi concedida a possibilidade de alteração do Acordo/Convenção, ajustando-se a proposta mediante realização de diligência, enquanto nosso entendimento era o de que uma alteração de CCT após a juntada dos documentos em ato de convocação pelo Pregoeiro se enquadraria mais em erro substancial do que erro formal ou material. Nessa toada, fizemos questionamento ao corpo técnico jurídico do Ministério da Justiça e Segurança

Pública (CONJUR), visando subsidiar a tomada de decisão do Pregoeiro.

2.17. Nessa toada, por meio do documento SEI nº 12686695, a Consultoria Jurídica opinou quanto à possibilidade de abertura de diligência, em homenagem ao formalismo moderado, razoabilidade e a busca da proposta mais vantajosa, o que possibilitaria a apresentação do documento ou não, o que resultaria na análise quanto ao enquadramento em erro formal, material ou substancial e, conseqüentemente, angariaria-se fundamentos para a possibilidade ou não de saneamento do ato.

2.18. Diante desse cenário, o Pregoeiro manifestou-se pelo sobrestamento da análise da Empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO, CNPJ 01.978.473/0001-20 (oitava colocada), para proceder o direito à Empresa Tafa ENGENHARIA LTDA (terceira colocada), CNPJ nº 12.859.652/0001-65, visando possibilitar a adequação à norma coletiva para fins de ajuste de proposta, nos termos do entendimento jurídico desta pasta, uma vez que tratava-se de situação similar de correção de Norma Coletiva indicada na fase de aceitação da proposta.

2.19. Após cumprimento dos atos descritos na Nota Técnica nº 113 (12687140), a empresa diligenciada Tafa ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 12.859.652/0001-65, terceira classificada, acostou proposta de preços ajustada à CCT vigente, sendo indicada Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 firmado pelo STICOMBE/DF.

2.20. A área demandante, no dia 22/09/2020, por meio da Nota Técnica n.º 90/2020 (12690826) concluiu pela realização de diligência em relação aos itens 2.10 e 2.13 desta Nota Técnica, de forma a verificar o atendimento à habilitação técnica do edital do Pregão Eletrônico 16/2020:

2.10 Da análise realizada nas Planilhas de Formação de Custos apresentada pela empresa **Tafa ENGENHARIA LTDA**:

2.10.1 Em relação aos postos de trabalho, sugere-se diligenciar a empresa quanto à inclusão da cláusula sexta - Fornecimento de café da manhã na planilha de formação de custos dos cargos apresentados.

2.13 Considerando-se a grande diferença entre os valores ofertados pelo licitante e os valores estimados pela Administração, solicita-se diligenciar a empresa, com a apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade dos preços apresentados e demonstrem que a empresa **Tafa ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 12.859.652/0001-65** conseguirá cumprir com o fornecimento dos itens apresentados durante a vigência do contrato, principalmente para os itens em que a mesma apresentou valores abaixo de 60% dos valores estimados pela Administração.

2.21. Nessa toada, o Pregoeiro promoveu a realização de diligências registradas por meio das Notas Técnicas nº 114 (12698628) e nº 117 (12721006), que foram respondidas tempestivamente, conforme documentos SEI nº 12728967 e 12724464. Por meio da Nota Técnica nº 95/2020 (12750544) a unidade demandante manifestou-se pela exequibilidade da proposta apresentada pela licitante.

2.22. Assim, em ato contínuo, o Pregoeiro, com fulcro na Nota Técnica n.º 95/2020, se manifestou pela aceitação da proposta comercial e documentos de habilitação da empresa **Tafa ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 12.859.652/0001-65** para o **GRUPO 1** com o valor global ajustado à negociação de **R\$ 647.510,96 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais, noventa e seis centavos)**.

2.23. Em seguida, foi aberto pelo Pregoeiro o prazo para a inserção da intenção de recurso.

2.24. Entrementes, foi juntado aos autos a Ata de Realização do Pregão, referente ao PE n.º 16/2020 (12762653) e o Resultado por Fornecedor (12762680).

2.25. É o relatório.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Após a habilitação da licitante vencedora do certame foi aberto, pelo pregoeiro, o prazo para o registro da intenção de recurso.

3.2. Logo a seguir, a licitante **AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.978.473/0001-20** apresentou a intenção de recorrer (12762703) da decisão de habilitação, que em síntese narrava:

"Indicamos nossa intenção de recurso tendo em vista que a empresa em questão não comprovou o atendimento dos itens: 9.11.1.2.1 e 9.11.5 E também no que diz respeito a exequibilidade do fornecimento de peças."

3.3. Desse modo, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 16/2020 (12762653) foi aberto o prazo para a inclusão, no sistema, das razões e contrarrazões do recurso, conforme os prazos recursais para a juntada das manifestações (12762766).

4. DAS RAZÕES DO RECURSO AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO

4.1. A licitante apresentou as razões recursais, conforme doc. SEI (12799214). Em sendo assim, a recorrente requer:

AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI, possuidora do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 01.978.473/0001-43, representada legalmente pelo SR. Hideraldo Esteves, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, apresentar contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante Tafa ENGENHARIA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação;

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO Requerendo-se, desde já, que seja processado e apreciado pela Autoridade preceituada na Lei para que, ao final, seja julgado procedente nos termos das razões mencionadas. A Recorrente, empresa, AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI, participante da licitação modalidade Pregão Eletrônico Nº 16/2020, cujo o objeto da mesma é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva em todos os sistemas de ar condicionado, chiller, fan-coils, self-contained, splits, multi-splits, VRF, aparelhos de ar condicionado de janela, do tipo portátil, geladeiras, frigobares, filtros e cortinas de ar no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MISP em Brasília, por discordar da decisão da habilitação do certame ora mencionado, é que interpõe o presente recurso, considerando que a decisão ora recorrida, infringiu princípios constitucionais básicos que norteiam os procedimentos licitatórios, quais sejam os princípios da Igualdade, Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Edital.

I - DOS FATOS (PROPOSTA): Após verificação dos documentos da empresa Tafa

ENGENHARIA LTDA, sagrada vencedora do certame em sua totalidade, resta-se claro que esta encontra-se em desconformidade com o conjunto normativo licitatório, pois veja.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA O item 6.11 do Edital estabelece que a proposta não pode ter validade inferior a 90 dias. Veja-se: "6.11 O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação". Ocorre que a RECORRIDA apresentou proposta com prazo de validade de 60 dias, como se poder verificar no referido documento. O item 8.4.1 do edital é claro ao fixar que a proposta apresentada em desconformidade com os requisitos prescritos no edital deve ser desclassificada. Confira-se: "8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (...)". (Grifa-se). Como se sabe, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal garante a todos os interessados que compitam em igualdade de condições em licitações promovidas pela Administração Pública, o conhecido princípio da isonomia. Por conseguinte, o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002) prescreve que a Administração e os licitantes estão vinculados aos termos preestabelecidos no instrumento convocatório, ou seja, positiva o princípio da vinculação ao Edital. Desse modo, estabelecido no edital que o prazo de validade não pode ser inferior a 90 dias, o ILUSTRE PREGOEIRO, com o devido respeito, não poderia ter classificado a proposta da RECORRIDA uma vez que está em desacordo com o item 6.11 do Edital, sob pena de privilegiar a referida licitante em detrimento dos demais concorrentes e DA INEQUILIBRADA DA PROPOSTA APRESENTADA EM RAZÃO DOS VALORES UNITÁRIOS SIMBÓLICOS E IRRISÓRIOS A MOTIVAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO COM O ITEM 8.4.4.1.1. DO EDITAL

O item 8.4 do Edital, em seu subitem 8.4.4.1.1, prescreve que a proposta que apresente itens com valores simbólicos ou irrisórios deve ser desclassificada, salvo se no caso de materiais forem de propriedade da própria licitante e que esta renuncie à parcela ou totalidade de sua remuneração. Atente-se: "8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (Grifa-se).

A proposta da RECORRIDA apresenta preços unitários de materiais em valores simbólicos ou irrisórios, como se pode ver na Nota Técnica nº 120/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, como por exemplo: serviços eventuais (desconto de 69%); item 61, recondicionamento de motobomba (desconto de 84%); item 62, fornecimento e instalação de duto de ar condicionado (desconto de 78%); item 619, fornecimento e instalação de forro em gesso (desconto de 77%); item 620, fornecimento de vidro incolor (desconto de 89%). Estes são apenas alguns exemplos, sendo que a relação completa de itens com valores simbólicos ou irrisórios é extensa.

O próprio ILUSTRE PREGOEIRO reconheceu que apenas 20% dos itens estão com proposta de valores acima de 60% do orçamento básico. Averigue-se: "2.6. Dessa forma, considerando que os valores propostos para os itens 6 e 7 encontram-se abaixo do estimado pelo MJSP em sua pesquisa de preços, sendo que, apenas 20% dos itens propostos, pela empresa apresentam valores acima de 60% do valor estimado pela Administração, em atendimento ao disposto no item 8.9.1. do Edital, foi solicitado à proponente que demonstrasse a inexistência de sua proposta de preço". A despeito de ter sido eleito como critério de julgamento o menor preço, este não pode ser aceito quando coloca em risco a contratação, ou seja, o próprio interesse público que visa alcançar. É nesse sentido que o Edital dispôs sobre as hipóteses de desclassificação das propostas, justamente para assegurar que o menor preço não seja contratado ao custo da garantia do cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas. Ademais, deve-se observar que o item 8.4.4.1.1. do Edital só excepcionou a apresentação de preços unitários simbólicos ou irrisórios no caso de os materiais serem de propriedade da licitante e esta renunciar parcial ou totalmente a sua remuneração.

Ao contrário da exceção editalíssima, a RECORRIDA reconheceu expressamente que as peças não são de sua propriedade, são compradas de terceiros, como se pode ver na Nota Técnica nº 120/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, e muito menos renunciou à parcela ou totalidade de sua remuneração. Veja-se: "2.7.2. Fundamental que a empresa detém expertise em contratações similares e em andamento, dispondo de know-how na aquisição de peças, componentes e materiais que vão desde a aquisição direta da fábrica até a realização de processos de importação". (Grifa-se). Mais um vez é importante lembrar da vigência dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, que regem as licitações e asseguram que uma licitante não será privilegiada em detrimento de outra. Portanto, a proposta apresentada pela RECORRIDA deve ser desclassificada, visto que apresentou a grande maioria dos itens com valores unitários simbólicos ou irrisórios, com fundamento no item 8.4 e 8.4.4.1.1. do Edital.

III DOS FATOS (COMPOSIÇÃO DE CUSTOS): Conforme evidenciado, A empresa declarada vencedora do certame, apresentou planilha com valores aleatórios e incertos, pois veja,

IV DOS FUNDAMENTOS Diante do exposto no próprio edital, bem como na legislação pátria que dispõe à respeito do processo licitatório, bem como das normas de administração pública em geral e legislação trabalhista, há de se citar irregularidade no escopo da planilha apresentada pela empresa sagrada vencedora do certame: o NÃO pagamento de insalubridade/periculosidade. A empresa apresentou planilha indicando valor igual a 0 (zero) para adicional de insalubridade/periculosidade para funcionários incluídos na categoria "Montador de instalação de calefação, ventilação e refrigeração, operador de instalação de ar condicionado e auxiliar mecânico de ar condicionado". A legislação trabalhista protege através de normas, várias ações do trabalhador, que por sua vez, executa funções de risco que são consideradas insalubres ou perigosas. De acordo com a Norma Regulamentadora de número 15 (NR 15) determina-se que os trabalhadores têm o direito de receber um valor adicional quando sua atividade profissional é realizada em um ambiente insalubre: trata-se do adicional de insalubridade. A Norma Regulamentadora nº 16 dispõe sobre

as atividades e operações consideradas perigosas aquelas que oferecem perigo ao trabalhador e ao ambiente de trabalho. Todos os trabalhadores que exercem operações ou atividades perigosas/insalubres devem receber da empresa o adicional de periculosidade/insalubridade. Para atendimento ao objeto do contrato, os funcionários incluídos na categoria "Montador de instalação de calefação, ventilação e refrigeração, operador de instalação de ar condicionado e auxiliar mecânico de ar condicionado" estão expostos aos riscos inerentes a função. Segundo o artigo 192, "o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo." A planilha enviada, foi novamente preenchida de maneira errada, com equívocos de gravidade acentuadíssima, o que nos leva a pensar que a desclassificação da empresa se faz necessária, pois vejam bem, incapaz de preencher formulários em concordância com as exigências, há de se imaginar a imperícia e inaptidão para a gestão na prestação dos serviços que os mesmos ora pretendem prestar, visto que isso indica e inclina à desatenção ou à inabilidade da empresa, que comete falha em gerenciar e apresentar suas informações para participar do certame, nos levando a imaginar a qualidade do serviço que viria a ser prestada pela mesma.

Desta maneira, comprovadas as irregularidades constantes na fase de habilitação da empresa Tafa Engenharia Ltda, que de maneira artilosa e confusa, apresentou erros de extrema gravidade no preenchimento de suas planilhas de custos, requeira-se a desclassificação da mesma no certame. Destarte, caso seja aceita a planilha apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, a eventual contratação ocasionará gastos para prestar o serviço indo contra diversos instrumentos normativos elencados no escopo do presente recurso administrativo. Logo, a contratação da empresa Tafa Engenharia Ltda, configurará flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através da planilha apresentada pela mesma, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. A presente situação, ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a planilha supracitada pifamente supre o custo do fornecimento de peças, não podendo ser considerada razoável.

V - DOS FATOS (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA): A ora Recorrente solicita a essas ilustres autoridades a revisão do julgamento que considerou habilitada/classificada a licitante Tafa Engenharia Ltda, uma vez que, após análise detida da documentação de habilitação e de proposta por ela apresentada, restaram constatados descumprimentos a diversos requisitos do edital, especialmente em relação à qualificação técnica. É o que restará demonstrado a seguir.

VI – DOS FUNDAMENTOS No concernente a qualificação técnica, o instrumento convocatório determina que sejam apresentados os seguintes documentos para habilitação: Qualificação Técnica: Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para fim da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, que comprove ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços e fornecendo os itens, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem: 1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200TRs; 150 equipamentos de expansão direta - split; Os quantitativos exigidos para habilitação descritos nos itens 9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2 foram estimados considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública possui um parque de equipamentos de refrigeração de mais de 1000TRs.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.5/2017.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017. A Contratada deverá apresentar declaração de que instalará escritório na cidade de Brasília, ou em um raio máximo de até 50 km da cidade de Brasília, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo I-Q. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

A Contratada deverá apresentar Certidão de Registro da empresa no referido conselho de classe (CREA), com validade na data de abertura do certame, onde conste a área de atuação da empresa, compatível com o objeto da licitação, emitida

pelo CREA da jurisdição da sede da licitante ou da base de uma de suas filiais. Em observância aos documentos enviados pela empresa declarada vencedora, não foram constatadas as devidas comprovações constantes no ato convocatório. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 1) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem: 1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200TRs; 150 equipamentos de expansão direta - split; 2) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.5/2017.

Neste interim, compete destacar que não houve a devida comprovação de experiência mínima exigida através da apresentação dos seguintes documentos: "Atestado de capacidade técnica emitido pelo CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO – Vigência: 05/2014 a 10/2015 (1 ano e 5 meses)": O atestado apresentado não contempla as características mínimas exigidas para o equipamento de Chiller. O atestado supramencionado possui 2 equipamentos Chiller Carrier de 130TR CADA UM. Não sendo admitida a soma das capacidades para efeito de comprovação mínima. Ainda neste âmbito, foi disponibilizado no sistema do Comprasnet esclarecimento por parte desta comissão de licitação que se segue "Trata do pedido de esclarecimento nº 03 (12486870), informamos que não serão aceitos somatórios de atestados para o item, conforme se extrai do trecho do Acórdão 1.214/2013-Plenário: 15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário: (...) 16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

No caso em comento, utiliza-se a recomendação acima por similaridade, pois no caso dos equipamentos Chiller as capacidades têm estrita relação com sua complexidade não cabendo somatório de capacidades para habilitação técnica." Portanto, este atestado não atende às exigências mínimas do equipamento de Chiller, sendo este o equipamento de maior complexidade. "Atestado de capacidade técnica emitido pela Vital Brasília – Vigência 04/09/2017 à 08/06/2020 (2 anos e 9 meses)": O atestado de capacidade técnica em questão atende parcialmente aos requisitos de capacidade técnica exigidos, pois contempla equipamento Chiller Parafuso da marca Trane com capacidade de 250 TR, PORÉM, o mesmo não atende a exigência de comprovação mínima de 3 anos na prestação dos serviços. Ocorre que a exigência dessa comprovação aplica-se a serviços continuados, conforme IN nº 02, de 30 de abril de 2008 (alterada pela IN nº 03, de 16 de outubro de 2009, IN nº 04 de 11 de novembro de 2009, IN nº 05 de 18 de dezembro de 2009 e IN nº 06 de 23 de dezembro de 2013), em seu inc.I do §5º do art. 19, in verbis: § 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) I - Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013). Diante deste cenário, ressaltamos que a empresa ora declarada vencedora do certame não conseguiu atender aos requisitos mínimos de comprovação técnica, devendo "Atestado de capacidade técnica emitido CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – VIGÊNCIA 02/2014 A 02/2015 (1 ano): O atestado em questão contempla o quantitativo de 148 equipamentos, sendo eles: ACJ, SPLIT e SELF CONTAINED, também em desacordo com o exigido no ato convocatório pois não cumpre em sua totalidade as exigências nele contidas. "Atestado de capacidade técnica emitido pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – VIGÊNCIA 09/2016 (ATIVIDADE EM ANDAMENTO)": O atestado em questão contempla APENAS equipamentos split, janela e VRF, demonstrando não ser compatível em sua totalidade com as exigências editalícias, estando assim em desconformidade, não podendo ser contabilizado. "Atestado de capacidade técnica emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS": O atestado relacionado diz respeito a manutenção preventiva, corretiva e preditiva em equipamentos SELF CONTAINED, SPLIT, ACJ e EXAUSTÃO MECÂNICA. Novamente, o atestado apresentado pela empresa TAFI ENGENHARIA LTDA não cumpre em sua totalidade aos requisitos de habilitação técnica exigidos. Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade. Tendo em vista a análise realizada com as devidas demonstrações, fica claro e evidente que a empresa apresentou 5 (cinco) atestados em não conformidade ao item de qualificação técnica exigido no edital, portanto esses atestados não deverão ser considerados suficientes para a comprovação do cumprimento das regras contidas no ato convocatório, devendo assim a empresa ser declarada INABILITADA para este certame. Outrossim, compete destacar que a recorrida não logrou êxito na comprovação de expertise para execução do objeto relacionado no Edital.

VII – DOS FATOS (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO): No que tange ao item de Qualificação Econômico-Financeira, como certamente é do vosso conhecimento, a exigência editalícia quanto a qualificação econômica financeira, impõe o dever do licitante de apresentar Balanço Patrimonial "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não sendo suficiente, a recorrida deixou de cumprir a exigência contida no item 9.9.5, que exigiu a comprovação de “prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível como objeto contratual; Este cadastro permite a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal. Ele tem relação direta com o ISS, que é o imposto sobre prestação de serviços. É através da inscrição do ISS que a prefeitura controla o alvará de localização, funcionamento e atividades de prestação de serviços da empresa.

VIII – DOS FUNDAMENTOS Em referência ao Item A recorrida apresentou referente a qualificação Econômico-financeira, Balanço Patrimonial referente ao exercício do ano de 2018, indo contra a exigência contida no Edital, que exige apresentação do último exercício social da mesma. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.950/2020, que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019 e a situações especiais de janeiro a junho de 2020. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020 Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019. O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Mesmo com o benefício da prorrogação da apresentação da escrituração contábil, a recorrida não conseguiu regularizar sua situação econômico-financeira, sendo o principal objetivo deste demonstrativo apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira, fica a Administração Pública incapaz de analisar de forma correta, os índices que foram exigidos para este certame.

IX– DOS PEDIDOS Diante das ilegalidades apontadas acima, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Determinar-se à Comissão de Licitação que, após analisar a documentação com esteio na lei, profira tal julgamento, considerando a empresa Tafa Engenharia LTDA, desclassificada em função do não cumprimento das situações acima elencadas, dispostas não apenas no Edital, como no ordenamento jurídico que rege a administração Pública;
- b). Determinar-se o prosseguimento do certame chamando a próxima colocada na fase de lances. Nestes termos, Pede deferimento. São Paulo, 02 de Outubro de 2020.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante **Recorrida** apresentou as contrarrazões (12838451) no prazo estipulado, nos seguintes termos:

Tafa Engenharia Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.859.652/0001-65, com sede na SCLRN 705 bloco C Loja 47; Bairro: Asa Norte; Município: Brasília U. F.: DF CEP: 70.730-553 telefone nº 61 3536-6609, e-mail: comercial@tafa.eng.br, vem tempestivamente, por seu representante legal infrafirmado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor CONTRARRAZÕES Em face do Recurso Administrativo interposto pelo licitante AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2020 e seus anexos, Processo nº. 8004.000150/2020-47 e legislação pertinente, pelos fatos e razões de direito expostas a seguir:

I. DO RECURSO INTERPOSTO por AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI alega que a empresa Tafa Engenharia não atendeu o subitem item 6.11 do Edital, no que tange a prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias. Desta forma a recorrente alega que a sagrada vencedora do certame descumpriu requisitos estabelecidos neste edital;

II. Alega, contestando a exequibilidade tendo por base o item item 8.4 do Edital, em seu subitem 8.4.4.1.1 quanto à exequibilidade dos preços propostos no tocante ao fornecimento de materiais relacionados ao item 6 proposta de preços;

III. São feitas ilações acerca do possível não atendimento dos requisitos de qualificação técnica, invocando instruções normativas que se quer fazem parte do Edital de convocação e ainda apontando o possível descumprimento da ausência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado.

Diante das alegações, passamos a discorrer e comprovar sobre todos os pontos questionados pela Recorrente.

Primeiramente, imperioso salientar que as razões ora apresentadas pela empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI devem ser sumariamente rejeitadas, visto não possuir robusto amparo legal, sendo baseadas na subjetividade da interpretação da legislação e do Edital de convocação. Estas desconsideram Legislação vigente e sobretudo a autonomia e a autoridade do Pregoeiro.

Devem ser considerados logo no início da análise a Motivação apresentada na Intenção de recurso via sistema COMPRASNET que se limitou questão de exequibilidade no fornecimento de peças e não comprovação do atendimento dos itens 9.11.1.2.1 e 9.11.5. Sendo assim a argumentação acerca da garantia da proposta constar 60 (dias) e não 90 (noventa) dias já de pronto deve ser descartada da análise. Não obstante se tratar de mero erro material, amplamente difundido pela legislação, passível de correção e não caracterizando motivo para desclassificação. Outrossim o Edital traz em seu item 27.1.4 que o prazo de vencimento da proposta não deveria ser inferior a 60 (sessenta) dias. Sendo assim não há descumprimento dos termos editalícios, se caracterizando tão somente como um ponto passível de negociação ou correção junto ao órgão. Estando a licitante vencedora se colocando a inteira disposição para realizar a devida adequação na assinatura do contrato, sendo o caso. No tocante a questão de exequibilidade tal ponto foi exaurido no decorrer da análise da proposta e documentações objeto de diligência. Na mesma a licitante vencedora,

em conformidade com os apontamentos da nota técnica Nº 117/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, apresentou as devidas justificativas de acordo com as provisões legais estabelecidas no item 9.4 da Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017, alíneas "a" e "f".

Sendo assim foram apresentados diversos contratos firmados com a administração pública e privada, estes similares a presente processo no tocante ao fornecimento de peças e materiais de forma que ficou comprovada a capacidade da empresa na execução de serviços com fornecimento de materiais e peças e condições equivalentes à da futura contratação. Assim também na argumentação na carta enviada visto se tratar de contratação por preço global. A formulação da proposta na fase competitiva do pregão se baseou sobretudo no caráter global da futura contratação. Nisto considerando que a parcela de maior relevância explicitamente é a mão-de-obra aplicada há uma distribuição da previsão de custos, encargos e BDI para o Grupo 1, que é o objeto licitado e não somente se considera o item de materiais em questão. Devendo-se ainda considerar que a parcela de maior relevância da futura contratação é a mão-de-obra.

Trata-se de contratação para serviços de manutenção de equipamentos, nisto o item 6 traz consigo uma diversidade de itens de materiais de uso eventuais em serviços de manutenção e eventuais instalações. Desta forma a empresa pôde utilizar-se deste item afim de fornecer menor preço global, o que favorece a administração pública. Sendo assim, cabe aqui enfatizar que se trata de processo licitatório cujo objeto, embora distribuído em itens, visou consagrar vencedor da licitação a empresa que apresentasse a melhor proposta para o Grupo G1. Nisto a questão levantada acerca da exequibilidade de um item específico descaracteriza o princípio da exequibilidade. Isto ainda ao se considerar as propostas finais para o grupo G1 a proposta desta licitante se enquadra dentro das provisões legais exequível conforme disciplina o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002.

Estando a mesma não inferior a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nos atendo a terceira via da argumentação da recorrente considerando a manifestada intenção de recurso a mesma alega o não atendimento do item 9.11.1.2.1 que trata de Chiller de 200 TR. Esta foi atendida tanto pelo somatório dos atestados apresentados os quais constavam Chillers de diversas capacidades como pelo único atestado fornecido pelo Centro Clínico Vital Brasília no qual consta explicitamente na relação de equipamentos mantidos, Chiller tipo Parafuso RTAC250 com capacidade de 250 TR, serviços que lá são prestados desde 04/09/2017, ou seja, a mais de 03 (três) anos.

Nesta linha seguimos destrinchando agora o apontamento da INTENÇÃO DE RECURSO no tocante ao não atendimento do item 9.11.5. Este trata da comprovação de experiência de 03 (três) anos ininterruptos. Ora além do referido atestado citado no parágrafo anterior foi apresentado o atestado fornecido pelo Conselho Federal de Justiça – CJF que trata de serviço ainda em execução desde o ano de 2016. Desta forma suplantando largamente os 03 (três) anos requeridos de experiência. Sendo que nem caberia argumentação no tocante a experiência visto que o próprio edital de convocação em seu item 9.11.5 prevê o somatório de atestados de períodos diferentes. No tocante aos 150 equipamentos tipo expansão direta tipo Split o quantitativo requerido foi plenamente atendido pelos diversos atestados, a considerar Casa Civil do GDF e Conselho da Justiça Federal – CJF e os demais atestados já se atinge o somatório requerido.

DOS PEDIDOS Face ao exposto, requer a essa Douta Comissão de Licitação que mantenha a sua decisão anteriormente deliberada pela classificação e habilitação da empresa Tafa Engenharia Ltda – ME, bem como:

- Requer seja rejeitada, de plano, as razões, sem julgamento de mérito;
- Promova-se a inadmissibilidade de discussão sobre temas não suscitados de forma motivada e imediata na intenção de recurso, declarando a decadência do direito de argumentação sobre os mesmos;
- Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à Douta Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado;
- A manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento; Requer ainda que, caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei supracitada. Termos em que, Pede deferimento;

6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA COMPETENTE

6.1. Diante das alegações da Recorrente e da Recorrida, o Pregoeiro, por meio do DESPACHO Nº 240/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (12847586), encaminhou o processo à área demandante para manifestação quanto às alegações de inexecução e qualificação técnica. Nesse diapasão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 104/2020/CGAE/SAA/SE/MJ (12905502) proferiu as considerações a seguir:

INTRODUÇÃO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em face do Pregão Eletrônico nº 16/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva em todos os sistemas de ar condicionado (*chiller, fan-coils, self-contained, splits, multi-splits*, VRF, aparelhos de ar condicionado de janela, do tipo portátil, geladeiras, frigobares, filtros e cortinas de ar), interposto pela Recorrente AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.978.473/0001-43, contra a decisão que habilitou a Empresa Tafa Engenharia Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 12.859.652/0001-65

Dentro dos prazos legais (12762766), a licitante recorrente apresentou suas razões recursais (12799214). Por sua vez, a licitante ora Recorrida apresentou suas contrarrazões (12838451) tempestivamente em campo próprio do sistema.

A Coordenação de Licitações e Contratos encaminhou o DESPACHO Nº 240/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (12847586) para análise e manifestação quanto às fundamentações relacionadas ao conteúdo contestado, de modo a subsidiar a decisão do recurso.

ANÁLISE

A recorrente, em confusa estruturação de fatos e fundamentações, relatando, em síntese, que houve violação aos itens do Edital:

6.11 - alega que a proposta apresentada inicialmente com prazo de validade de 60 dias deveria ser desclassificada sem que incorresse o direito de ajustes ou alterações na disposição;

8.4 e 8.4.4.1.1 - alega que os valores ofertados para os itens 06 e 07 encontram-se inexequíveis à luz da interpretação da instrução normativa/SLTI nº 05/2017;

(COMPOSIÇÃO DE CUSTOS): Conforme evidenciado, A empresa declarada vencedora do certame, apresentou planilha com valores aleatórios e incertos;

9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2 - relata o descumprimento de itens específicos relativos à qualificação técnica apresentada via atestados, sob qualquer pretexto.

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

A empresa AIRTEMP apresentou em seu Recurso Razões (12799214) que o prazo de validade da proposta apresentada foi de 60 dias e não de 90 dias como solicitado no edital.

A doutrina majoritária enquadra em vício formal quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, mas por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida. Desta forma, um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O Tribunal de Contas da União possui inúmeros enunciados em que prevalece o princípio do formalismo moderado

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa AIRTEMP apresentou o Recurso Razões (12799214) solicitando a desclassificação da empresa Tafa Engenharia LTDA apresentando argumentações relativas à inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Tafa Engenharia, conforme se depreende do trecho do recurso a seguir:

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA EM RAZÃO DOS VALORES UNITÁRIOS SIMBÓLICOS E IRRISÓRIOS A MOTIVAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO COM O ITEM 8.4.4.1.1.

DO EDITAL O item 8.4 do Edital, em seu subitem 8.4.4.1.1, prescreve que a proposta que apresente itens com valores simbólicos ou irrisórios deve ser desclassificada, salvo se no caso de materiais forem de propriedade da própria licitante e que esta renuncie à parcela ou totalidade de sua remuneração. Atente-se: "8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (Grifa-se).

A proposta da RECORRIDA apresenta preços unitários de materiais em valores simbólicos ou irrisórios, como se pode ver na Nota Técnica nº 120/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, como por exemplo: serviços eventuais (desconto de 69%); item 61, recondicionamento de motobomba (desconto de 84%); item 62, fornecimento e instalação de duto de ar condicionado (desconto de 78%); item 619, fornecimento e instalação de forro em gesso (desconto de 77%); item 620, fornecimento de vidro incolor (desconto de 89%). Estes são apenas alguns exemplos, sendo que a relação completa de itens com valores simbólicos ou irrisórios é extensa. O próprio ILUSTRE PREGOEIRO reconheceu que apenas 20% dos itens estão com proposta de valores acima de 60% do orçamento básico. Averigüe-se: "2.6. Dessa forma, considerando que os valores propostos para os itens 6 e 7 encontram-se abaixo do estimado pelo MJSP em sua pesquisa de preços, sendo que, apenas 20% dos itens propostos, pela empresa apresentam valores acima de 60% do valor estimado pela Administração, em atendimento ao disposto no item 8.9.1. do Edital, foi solicitado à proponente que demonstrasse a inexequibilidade de sua proposta de preço". A despeito de ter sido eleito como critério de julgamento o menor preço, este não pode ser aceito quando coloca em risco a contratação, ou seja, o próprio interesse público que visa alcançar.

A licitante Tafa Engenharia LTDA apresentou o o Recurso Contrarrazões (12838451) em que declara:

No tocante a questão da exequibilidade tal ponto foi exaurido no decorrer da análise da proposta e documentações objeto de diligência. Na mesma a licitante vencedora, em conformidade com os apontamentos da nota técnica Nº 117/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, apresentou as devidas justificativas de acordo com as providões legais estabelecidas no item 9.4 da Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017, alíneas "a" e "f". Sendo assim foram apresentados diversos contratos firmados com a administração pública e privada, estes similares a presente processo no tocante ao fornecimento de peças e materiais de forma que ficou comprovada a capacidade da empresa na execução de serviços com fornecimento de materiais e peças e condições equivalentes à da futura contratação. Assim também na argumentação na carta enviada visto se tratar de contratação por preço global.

Desta forma, a licitante Tafa Engenharia LTDA declarou que possui condições para cumprir com os valores ofertados em sua proposta.

Ainda, para comprovar a exequibilidade de sua proposta, a licitante apresentou dois contratos cujo objeto é a manutenção de equipamentos de ar condicionado com a Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral do Distrito Federal. Nestes contratos a licitante apresentou alguns serviços e peças similares aos serviços e peças objeto do Pregão nº 16/2020 e com preços abaixo dos preços ofertados no pregão em questão.

Como exemplo, cita-se as peças de reposição presentes no contrato entre a licitante e a Procuradoria Geral do Distrito Federal: compressores, motores ventiladores, capacitores, carga de gás com R22, carga de gás com R410, contadoras, fita de

alumínio, pilhas, controle remoto, sensores de temperatura, esponjoso, tubulação de cobre, conexões para tubulação de cobre e pressostatos. Os preços dessas peças estão todos abaixo dos preços ofertados pela licitante em sua proposta ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Por fim, o art. 48, §§1º e 2º da Lei 8.666/93 estabelece:

"§1º do 48. Para os efeitos do disposto no inc. II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela Administração."

Considerando que o valor da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração é R\$ 895.269,30 e 70% do valor orçado pela administração é R\$ 793.633,33.

Considerando, ainda, que a licitação em questão é pelo critério de menor preço global e que o valor final da proposta da licitante TAFE Engenharia LTDA foi de R\$ 647.510,96, a proposta é manifestadamente exequível.

APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM VALORES ALEATÓRIOS E INCERTOS

A empresa AIRTEMP apresentou o Recurso Razões (12799214) alegando uma suposta "irregularidade no escopo da planilha apresentada pela empresa sagrada vencedora do certame", afirmando:

"O NÃO pagamento de insalubridade/periculosidade. A empresa apresentou planilha indicando valor igual a 0 (zero) para adicional de insalubridade/periculosidade para funcionários inclusos na categoria "Montador de instalação de calefação, ventilação e refrigeração, operador de instalação de ar condicionado e auxiliar mecânico de ar condicionado".

"A planilha enviada, foi novamente preenchida de maneira errada, com equívocos de gravidade acentuadíssima, o que nos leva a pensar que a desclassificação da empresa se faz necessária, pois vejam bem, incapaz de preencher formulários em concordância com as exigências, há de se imaginar a imperícia e inaptidão para a gestão na prestação dos serviços que os mesmos ora pretendem prestar, visto que isso indica e inclina à desatenção ou à inabilidade da empresa, que comete falha em gerenciar e apresentar suas informações para participar do certame, nos levando a imaginar a qualidade do serviço que viria a ser prestada pela mesma."

Para confrontar a alegação da Recorrente, vejamos o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Conforme definição do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), "atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos" (Disponível em: [Ouvidoria MTE – Dúvidas Trabalhistas](#)). Os limites de tolerância estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15 do MTE, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, com alterações posteriores.

Juridicamente, o pagamento desse adicional exige o reconhecimento da condição de exercício de trabalho em condições insalubres, por meio de perícia a cargo do médico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas do MTE. Ocorre que, segundo a disciplina normativa aplicável, **o dever de providenciar a perícia para fins de pagamento de adicional de insalubridade é da empresa contratada, e não da Administração tomadora dos serviços.**

A jurisprudência da Corte de Contas é uníssona no sentido de exigir a expedição de laudo do ambiente laboral para o pagamento da verba de adicional de periculosidade, apontando-se diversos julgados nessa linha:

Na concessão dos adicionais de insalubridade ou *periculosidade*, entre outros requisitos, deve ser verificada a atualização dos laudos periciais e a confirmação da insalubridade, *periculosidade* ou penosidade dos locais de trabalho. (**Acórdão 5351/2009-2a Câmara. Rel. Min. Raimundo Carreiro**)

Somente devem ser pagos adicionais de *periculosidade* e insalubridade com laudo de avaliação de riscos e caracterização dos locais do trabalho atualizado. (**Acórdão 302/2009-1a Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer**)

A concessão de adicionais de *periculosidade* e de insalubridade somente pode ser efetuada quando observada a existência de laudos técnicos atualizados. (**Acórdão 691/2013-2a Câmara. Rel. Min. Ana Arraes**)

Portanto, em matéria de pagamento de adicionais de insalubridade e da periculosidade, no âmbito judicial, a norma é a caracterização e a classificação das situações por meio da perícia a cargo de profissional da área da engenharia do trabalho, nos termos do art. 195 da CLT, cuja indispensabilidade é registrada até mesmo em face da revelia da empresa demandada, dando a correta noção quanto a vinculação à prova técnica:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Contrariando a rasa ilação proferida pela Recorrente, observada à matéria normativa vigente, não se vislumbra falha no preenchimento da planilha de formação de custos, por não haver compatibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade no âmbito do Pregão nº 16/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa AIRTEMP apresentou o Recurso Razões (12799214) alegando que a empresa não apresentou os atestados de capacitação técnica corretamente e nem comprovou 3 anos de experiência no mercado.

O Edital coleciona cláusulas objetivas quanto ao critério adotado para fins de análise da Habilitação Técnica, conforme transcrito:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, que comprove ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços e fornecendo os itens, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência.

9.11.1.1.2 Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem.

9.11.1.1.2.1 - 1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200 TRs;

9.11.1.1.2.2 - 150 equipamentos de expansão direta - split;

9.11.1.2 Os quantitativos exigidos para habilitação descritos nos itens 9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2 foram estimados considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública possui um parque de equipamentos de refrigeração de mais de 1000 TRs.

9.11.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.5 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.7.1 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Observa-se pelas Tabelas 1 e 2 da Nota Técnica nº 90/2020 (12690826), replicadas abaixo, que a empresa cumpriu todos os requisitos de habilitação técnica solicitados no Pregão Eletrônico nº 16/2020.

Tabela 1 - Atestados Apresentados

ATESTADO	EQUIPAMENTOS MANUTENIDOS	DATA	ATENDIMENTO	OBSERVAÇÕES
Vital Brasília	Central CAG com Chiller Parafuso 250TR	08/06/2020	sim	Duração do Contrato: 02 anos e 9 meses (04/09/2017 a 08/06/2020)
Novacap	-39 Splits -23 ACJ -2 Self-contained	04/10/2019	Sim	Duração do Contrato: 01ano e 6 meses (12/04/2018 a 04/10/2019) Equipe: 1 Engenheiro Eletricista, 1 Eletricista de comando, 1 auxiliar técnico de refrigeração, 4 mecânicos de refrigeração (plantonista) e 4 auxiliares técnicos de refrigeração (plantonista).
CNTC (Conselho Nacional dos Trabalhadores do Comércio)	- VRF - 14 exaustores - 51 splits - 1 chiller 130 TR	2/06/2016	Sim	Duração do Contrato: 01ano e 4 meses (28/04/2015 a 25/08/2016) Equipe: 1 Engenheiro Mecânico, 1 Técnicos de refrigeração, 1 Auxiliar de refrigeração, 1 técnico eletromecânica e 1 técnico mecânico.
Casa Civil do Distrito Federal	- 85 acj - 56 splits - 2 Self Contained	02/01/2016	Sim	Duração do Contrato: 01ano e 6 meses (25/02/2015 a 17/08/2016) Equipe: 2 Engenheiro Mecânico, 2 auxiliares administrativos, 8 mecânicos de ar condicionado e 8 auxiliares mecânicos.
Conselho da Justiça Federal	- 1 VRF 1389 TR - 6 splits - 6 acj	05/06/2019	Sim	Duração do Contrato: 1 ano (15/08/2019 a 1/09/2020) Equipe: 1 Engenheiro Mecânico, 2 Oficiais-mecânico de refrigeração e 1 meio-oficial mecânico de refrigeração.

Tabela 2 - Atendimento ao Edital

Cláusulas de Habilitação Técnica do Edital	Atendimento	Observação
24.3.1. A Contratada deverá apresentar declaração de que instalará escritório na cidade de Brasília, ou em um raio máximo de até 50 km da cidade de Brasília, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a		Declaração

partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo I-Q . Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.	Sim	Declaração apresentada.
24.3.2. A Contratada deverá apresentar Certidão de Registro da empresa no referido conselho de classe (CREA), com validade na data de abertura do certame, onde conste a área de atuação da empresa, compatível com o objeto da licitação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante ou da base de uma de suas filiais.	Sim	CREA apresentado.
24.3.3. Com base no item 10.6, alínea "b" do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017 - MPOG, o licitante deverá apresentar comprovante que possui experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto desta licitação, em serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado.	Sim	Atestado Vital Brasília - Vigência: 4 de setembro de 2017 a 8 de junho de 2020. Atestado CJP - Vigência: 15 de agosto de 2019 a 1 de setembro de 2020) Atestado Novacap - Vigência: 12 de abril de 2018 a 4 de outubro de 2019. Atestado CNTC - Vigência: 28 de abril de 2015 a 25 de agosto de 2016.
24.3.4. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, que comprove ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços e fornecendo os itens, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem. 24.3.4.1.1. 1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200 TRs; 24.3.4.1.2. 150 equipamentos de expansão direta - split;	Sim	Atestado Vital Brasília - Vigência: 4 de setembro de 2017 a 8 de junho de 2020. Atestado CJP - Vigência: 15 de agosto de 2019 a 1 de setembro de 2020) Atestado Novacap - Vigência: 12 de abril de 2018 a 4 de outubro de 2019. Atestado CNTC - Vigência: 28 de abril de 2015 a 25 de agosto de 2016.
24.3.6. Atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) que comprove(m) a prestação de serviços de manutenção de ar condicionado, em Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, com quantidade de postos de trabalho (dez postos) equivalente ao desta contratação.	Sim	Atestado Casa Civil - GDF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a licitante vencedora Tafa Engenharia LTDA cumpriu com as obrigações legais e editalícias.

7. DA ANÁLISE DO MÉRITO

7.1. Destaca-se inicialmente que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

7.2. É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

7.3. Dito isto, passa-se ao exame do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI em face da decisão proferida pelo pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Pregão Eletrônico nº 16/2020, que declarou a Empresa Tafa Engenharia LTDA habilitada no certame.

7.4. **Insurge a recorrente, em confusa estruturação de fatos e fundamentações, relatando, em síntese, que houve violação aos itens do Edital:**

a) **6.11** - alega que a proposta apresentada inicialmente com prazo de validade de 60 dias deveria ser desclassificada sem que incorresse o direito de ajustes ou alterações na disposição;

b) **8.4 e 8.4.4.1.1** - alega que os valores ofertados para os itens 06 e 07 encontram-se inexequíveis à luz da interpretação da instrução normativa/SLTI nº 05/2017;

c) (COMPOSIÇÃO DE CUSTOS): Conforme evidenciado, A empresa declarada vencedora do certame, apresentou planilha com valores aleatórios e incertos;

d) **9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2** - relata o descumprimento de itens específicos relativos à qualificação técnica apresentada via atestados, sob qualquer pretexto.

a) Item 6.11 - Do prazo de validade da proposta

7.5. Aduz a Recorrente que o prazo de validade inserido na proposta não está compatível com o que prevê o item 6.11 do Edital:

6.11 O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

7.5.1. A doutrina majoritária enquadra em vício formal quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, mas por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais. Já o vício material consigna-se quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

7.5.2. O que não se deve admitir é o erro substancial, quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas. Assim, não se deve aceitar saneamento uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

7.5.3. Nesse entendimento, o próprio instrumento editalício dispôs no item 23.9 que:

23.9 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

7.5.4. Por oportuno, convém mencionar que, em que pese o Edital exigir no subitem impugnado que o prazo de validade da proposta não será inferior a 90 dias, verificou-se, *a posteriori*, que no documento Anexo I-H, que versa sobre o modelo de proposta que o prazo de validade estava preenchido (exemplificativamente) em 60 (sessenta) dias corridos.

7.5.5. Nessa toada, a licitante pode ter sido tomada ao erro. Entretanto, ao que indica, a Recorrente teve-se somente às informações contidas na proposta inserida no dia 21 de setembro de 2020, pois todas as outras 3 (três) propostas subsequentes, inseridas no sistema a partir do dia 22 de setembro de 2020, constam ajustadas ao prazo de validade de 90 (noventa dias), conforme esclarece o disposto no item 23.10 do Edital:

23.10 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

7.5.6. O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

7.5.7. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal ou material, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

7.5.8. Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

7.5.9. Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O Tribunal de Contas da União possui inúmeros enunciados em que prevalece o princípio do formalismo moderado

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

b) 8.4 e 8.4.4.1.1 - Da Inexequibilidade dos Itens 06 e 07

7.6. Alega a Recorrente que a proposta apresentada pela RECORRIDA deve ser desclassificada, visto que apresentou a grande maioria dos itens com valores unitários simbólicos ou irrisórios, com fundamento no item 8.4 e 8.4.4.1.1. do Edital, que assim disciplinam:

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

(...)

8.4.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os

preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.6.1. Em suma, podemos indicar os seguintes pontos para resumir os argumentos da empresa recorrente, do ponto de vista técnico:

a) A proposta da RECORRIDA apresenta preços unitários de materiais em valores simbólicos ou irrisórios, como se pode ver na Nota Técnica nº 120/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, como por exemplo: serviços eventuais (desconto de 69%); item 61, recondicionamento de motobomba (desconto de 84%); item 62, fornecimento e instalação de duto de ar condicionado (desconto de 78%); item 619, fornecimento e instalação de forro em gesso (desconto de 77%); item 620, fornecimento de vidro incolor (desconto de 89%).

b) A despeito de ter sido eleito como critério de julgamento o menor preço, este não pode ser aceito quando coloca em risco a contratação, ou seja, o próprio interesse público que visa alcançar.

c) Ademais, deve-se observar que o item 8.4.4.1.1. do Edital só excepcionou a apresentação de preços unitários simbólicos ou irrisórios no caso de os materiais serem de propriedade da licitante e esta renunciar parcial ou totalmente a sua remuneração. Ao contrário da exceção editalícia, a RECORRIDA reconheceu expressamente que as peças não são de sua propriedade, são compradas de terceiros, como se pode ver na Nota Técnica nº 120/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, e muito menos renunciou à parcela ou totalidade de sua remuneração.

d) Mais um vez é importante lembrar da vigência dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, que regem as licitações e asseguram que uma licitante não será privilegiada em detrimento de outra.

7.6.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do Pregão nº 16/2020 é formado por 7 (sete) itens, reunidos em grupo único, conforme as necessidades justificadas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar pela área técnica competente.

7.6.3. Nesse contexto, verifica-se que a Recorrente é específica ao pugnar a exequibilidade de apenas 02 (dois) dos 07 (sete) itens que compõem o Grupo 01, quais sejam os itens 06 e 07, cujas definições encontram-se dispostas nos subitens 1.6 e 1.7 do Termo de Referência, Anexo I do Edital (12194634):

1.6 O item 6 - **Serviços Eventuais** engloba a lista de serviços descrita no item 4.8.9. Esses serviços serão precificados conforme Modelo de Proposta inserido no Anexo I-H.

1.7 O item 7 - **Peças de Reposição** é formado pela lista de peças apresentadas no Anexo I-G necessárias na manutenção dos equipamentos. As peças serão precificadas conforme Modelo de Proposta inserido no Anexo I-H.

7.6.4. Em uma observação acurada e percuciente do Edital é possível demonstrar que o item 1.3 do Edital condiciona que a análise para fins de julgamento da proposta considera o **menor preço global do grupo**, que é formado pelo somatório dos valores totais dos 7 itens, conforme estabelece o item 7.5.1 do Edital.

7.6.5. Assim, a planilha comparativa de preços utilizada pela área técnica não vincula os preços ofertados pelos licitantes, tanto que ela nem fora divulgada com os valores pesquisados, mas serviu de parâmetro para fins de mensuração orçamentária para composição dos valores máximos admissíveis para os itens 07 e 08, tendo em vista o caráter eventual desses itens, conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar:

7.7.17.1 Na contratação, serão previstos alguns serviços eventuais que podem ser necessários para o melhor andamento dos serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado, refrigeradores e filtros. Por sua eventualidade e por não serem realizados pela mão de obra residente, serão pagos apenas quando acontecerem e poderão ser subcontratados pela contratada.

7.6.6. Diante desse contexto, verifica-se que a proposta descritiva contendo os valores de cada serviço eventual e das peças é complementar e subsidiária, também denominada de planilha aberta, de modo a transparecer a composição orçamentária para o objeto do item, uma vez que lhe é dotado do caráter circunstancial e esporádico, de modo a possibilitar a aplicação do dispositivo contido no item 8.7 do Edital, que assim preleciona:

8.7 A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

7.6.7. Ainda sobre este mesmo tema, corroborando com o entendimento deste Pregoeiro, o TCU afirma:

ACÓRDÃO 637/2017 – Plenário - Relator Min. Aroldo Cedraz Licitação. Proposta. Preço. Inexecuibilidade. Preço Global. A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, **tem como parâmetro o valor global da proposta**. Assim, temos que a proposta apresentada pela empresa não é inexecuível, uma vez que o valor global da proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº. 8.666/1993.

7.6.8. Na sequência, os itens 8.8 e 8.9 do Edital assim estabelecem:

8.8 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.9 Quando o licitante apresentar preço final inferior a **30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item**, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, **será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.**

7.6.9. Uma breve consideração quanto ao critério de preço inferior a 30% da média das propostas, pois pode ser interpretada de duas formas: A primeira, em sentido literal, de modo que as propostas eliminadas sejam as que apresentem preços inferiores a 30% sobre o preço médio dos licitantes. A segunda, em favor da intenção do elaborador da norma, ao que me parece de limitar em 30% a taxa de desconto sobre o preço médio dos licitantes, provavelmente em alusão à regra disposta no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993. Tomo, pois, essa segunda interpretação como a mais adequada.

7.6.10. A Tabela a seguir traça um comparativo entre as médias dos lances por item, de modo a evidenciar que os itens 6 e 7 encontravam-se abaixo do percentual de 30%, conforme se vê:

		Item						
		1	2	3	4	5	6	7
	Valores Máximos Admissíveis	R\$ 94.671,18	R\$ 155.153,84	R\$ 77.576,92	R\$ 110.697,99	R\$ 186.892,24	R\$ 258.483,91	R\$ 250.285,82
1º	LFG MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI	R\$54.000,00	R\$85.000,00	R\$48.000,00	R\$58.000,00	R\$105.000,00	R\$92.000,00	R\$85.000,00
2º	PAULO R BORGES JUNIOR ENGENHARIA	R\$55.000,00	R\$84.000,00	R\$46.000,00	R\$60.000,00	R\$111.000,00	R\$90.000,00	R\$99.000,00
3º	Tafa Engenharia Ltda	R\$59.681,66	R\$103.361,04	R\$51.680,52	R\$87.595,97	R\$175.191,95	R\$80.000,00	R\$90.000,00
4º	POLO CLIMA INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADOS	R\$90.480,99	R\$118.980,00	R\$48.780,99	R\$86.980,00	R\$151.980,00	R\$50.780,00	R\$106.000,00
5º	HDR INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO	R\$69.834,50	R\$124.123,00	R\$50.000,00	R\$80.000,00	R\$143.516,45	R\$100.000,00	R\$115.000,00
6º	IDEALFRIO REFRIGERACAO LTDA	R\$74.000,00	R\$130.000,00	R\$60.000,00	R\$65.000,00	R\$140.000,00	R\$115.000,00	R\$115.000,00
7º	IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E A	R\$85.800,00	R\$ 125.999,9900	R\$60.300,00	R\$80.560,00	R\$154.900,00	R\$150.980,00	R\$168.900,00
8º	AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO	R\$92.000,00	R\$150.000,00	R\$75.000,00	R\$105.000,00	R\$186.892,32	R\$136.000,00	R\$120.000,00
9º	BETTA INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA	R\$75.835,30	R\$132.354,30	R\$61.348,10	R\$102.413,90	R\$181.648,70	R\$154.724,10	R\$188.000,00
10º	HABIL COMERCIO E SERVICOS DE REFORMAS E MANUTENCAO PRED	R\$90.200,00	R\$149.900,00	R\$74.200,00	R\$105.100,00	R\$180.300,00	R\$160.000,00	R\$150.000,00
11º	TEMPER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	R\$81.666,13	R\$112.285,73	R\$52.813,74	R\$88.759,93	R\$172.193,26	R\$200.777,42	R\$209.972,80
12º	CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI	R\$71.933,22	R\$129.456,96	R\$53.633,18	R\$107.266,37	R\$156.414,50	R\$200.000,00	R\$200.000,00
13º	PROCEL EIRELI	R\$74.462,44	R\$133.627,91	R\$55.035,28	R\$110.070,57	R\$158.443,33	R\$200.000,00	R\$200.000,00
14º	R7 FACILITIES - SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI	R\$76.771,54	R\$153.190,73	R\$60.642,94	R\$71.652,55	R\$143.305,11	R\$219.711,32	R\$212.742,95
15º	CLIMATECH AR CONDICIONADOS LTDA	R\$80.000,00	R\$100.000,00	R\$60.000,00	R\$100.000,00	R\$150.000,00	R\$220.000,00	R\$240.000,00
16º	OLIAR MANUTENCAO E INSTALACAO DE CONDICIONADORES DE AR	R\$58.800,00	R\$122.400,00	R\$52.800,00	R\$84.000,00	R\$143.000,00	R\$253.320,59	R\$245.122,82
17º	GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA	R\$85.813,91	R\$140.649,40	R\$70.325,01	R\$85.500,00	R\$168.000,00	R\$209.300,00	R\$202.731,30
18º	PROCLIMA ENGENHARIA LTD	R\$75.696,11	R\$114.552,66	R\$66.486,22	R\$93.277,82	R\$178.305,48	R\$188.308,41	R\$250.285,82
19º	DAVID MOREIRA & CIA LTDA	R\$96.292,59	R\$154.721,06	R\$77.360,53	R\$86.379,99	R\$172.759,99	R\$181.957,70	R\$202.399,52
20º	CRM & F CLIMATIZACAO EIRELI	R\$75.500,00	R\$136.000,00	R\$58.400,00	R\$91.600,00	R\$167.800,00	R\$239.400,00	R\$231.200,00
21º	BFK CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	R\$93.000,00	R\$150.000,00	R\$76.800,00	R\$109.000,00	R\$185.000,00	R\$230.000,00	R\$230.000,00
22º	IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA	R\$94.671,12	R\$155.153,76	R\$76.801,11	R\$110.697,84	R\$186.891,84	R\$258.483,91	R\$250.285,82
	Valor Médio dos lances	R\$77.792,71	R\$121.807,12	R\$60.745,80	R\$89.493,41	R\$159.661,04	R\$169.579,25	R\$177.801,87
	30% da Média	R\$23.337,81	R\$36.542,13	R\$18.223,74	R\$26.848,02	R\$47.898,31	R\$50.873,77	R\$53.340,56
	Valor Médio dos lances - 30% da Média	R\$ 54.454,89	R\$ 85.264,98	R\$ 42.522,06	R\$ 62.645,38	R\$ 111.762,73	R\$ 118.705,47	R\$ 124.461,31

7.6.11. Portanto, obrigatória a realização de diligência, nos termos do que dispõe o item 8.9 do Edital, reproduzido no item 7.7.7 retro. Nesse sentido, com o respaldo da NOTA TÉCNICA Nº 90/2020/CGAE/SAA/SE/MJ (12690826), a diligência foi promovida sendo solicitada a comprovação de exequibilidade dos valores por meio de envio de documentação compatível com o rol exemplificativo descrito no item 9.4 da Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017:

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;

c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;

d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

j) estudos setoriais;

k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

7.6.12. Em ato sequencial, a Recorrida apresentou declaração contendo contratos anteriores e em execução para uma parcela dos itens descritos na tabela de serviços e peças. Convocada a analisar a resposta e os documentos levantados pela Recorrida, a unidade técnica competente, por meio da Nota Técnica nº 95/2020/CGAE/SAA/SE/MJ (12750544), se manifestou:

2.3 O documento "Esclarecimento Exequibilidade" apresenta uma carta de autoria da empresa **Tafa Engenharia Ltda** em que a mesma declara que os preços propostos são exequíveis com base em contratos em plena execução e contratos já executados. A empresa apresentou também cópia de contratos com órgãos públicos que apresentam valores próximos aos propostos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. O contrato da Procuradoria Geral do Distrito Federal apresenta uma lista de peças com algumas peças similares às peças apresentadas na lista de peças do Pregão Eletrônico nº 16/2020 e com preços inferiores aos preços propostos para o Pregão nº 16/2020.

(...)

3.1 Desta forma, em que pese a contratada apresentar preços abaixo dos valores cotados por esta Coordenação em sua Pesquisa de Preços, realizada conforme a Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, **infer-se que a proposta apresentada pela licitante é exequível.**

7.6.13. Não obstante, diante das alegações contidas nas razões do recurso, destaca-se o

seguinte trecho da Recorrida:

No tocante a questão da exequibilidade **tal ponto foi exaurido no decorrer da análise da proposta e documentações objeto de diligência**. Na mesma a licitante vencedora, em conformidade com os apontamentos da nota técnica Nº 117/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, **apresentou as devidas justificativas de acordo com as provisões legais estabelecidas no item 9.4 da Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017, alíneas “a” e “f”**. Sendo assim **foram apresentados diversos contratos firmados com a administração pública e privada, estes similares a presente processo no tocante ao fornecimento de peças e materiais** de forma que ficou comprovada a capacidade da empresa na execução de serviços com fornecimento de materiais e peças e condições equivalentes à da futura contratação. Assim também na argumentação na carta enviada visto se tratar de contratação por preço global.

A formulação da proposta na fase competitiva do pregão se baseou sobretudo no caráter global da futura contratação. Nisto considerando que a parcela de maior relevância explicitamente é a mão-de-obra aplicada há uma distribuição da previsão de custos, encargos e BDI para o Grupo 1, que é o objeto licitado e não somente se considera o item de materiais em questão. **Devendo-se ainda considerar que a parcela de maior relevância da futura contratação é a mão-de-obra**. Trata-se de contratação para serviços de manutenção de equipamentos, nisto o item 6 traz consigo uma diversidade de itens de materiais de uso eventuais em serviços de manutenção e eventuais instalações. **Desta forma a empresa pôde utilizar-se deste item afim de fornecer menor preço global, o que favorece a administração pública**.

Sendo assim, cabe aqui enfatizar que se trata de processo licitatório cujo objeto, embora distribuído em itens, visou consagrar vencedor da licitação a empresa que apresentasse a melhor proposta para o Grupo G1. Nisto a questão levantada acerca da exequibilidade de um item específico descaracteriza o princípio da exequibilidade. Isto ainda ao se considerar as propostas finais para o grupo G1 a proposta desta licitante se enquadra dentro das provisões legais exequível conforme disciplina o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002. **Estando a mesma não inferior a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração**.

7.6.14. Nesse diapasão, em que pese a licitação em pauta não se enquadrar em execução de obras e serviços de engenharia, por ser prestação de serviço continuado comum, não sendo aplicável, portanto, o disposto no §1º do art. 48 da lei 8.666, mas ainda assim confere razão à alegação da Recorrida, uma vez que os valores globais encontram-se dentro dos limites informados, conforme tabelas a seguir:

Classificados	Empresa	Valor Final do Lance
1º	LFG MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI	R\$ 527.000,00
2º	PAULO R BORGES JUNIOR ENGENHARIA	R\$ 545.000,00
3º	Tafa Engenharia Ltda	R\$ 647.511,14
4º	POLO CLIMA INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADOS	R\$ 653.981,98
5º	HDR INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO	R\$ 682.473,95
6º	IDEALFRIO REFRIGERACAO LTDA	R\$ 699.000,00
7º	IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E A	R\$ 827.439,99
8º	AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO	R\$ 864.892,32
9º	BETTA INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA	R\$ 896.324,40
10º	HABIL COMERCIO E SERVICOS DE REFORMAS E MANUTENCAO PRED	R\$ 909.700,00
11º	TEMPER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	R\$ 918.469,01
12º	CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI	R\$ 918.704,23
13º	OLIAR MANUTENCAO E INSTALACAO DE CONDICIONADORES DE AR	R\$ 931.639,53
14º	GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA	R\$ 938.017,14
15º	PROCLIMA ENGENHARIA LTDA	R\$ 950.000,00
16º	DAVID MOREIRA & CIA LTDA	R\$ 959.443,41
17º	CRM & F CLIMATIZACAO EIRELI	R\$ 962.319,62
18º	BFK CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	R\$ 966.912,52
19º	IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA	R\$ 971.871,38
20º	ENGEPROM ENGENHARIA LTDA	R\$ 999.900,00
21º	ADTEL TECNOLOGIA EIRELI	R\$ 1.073.800,00
22º	AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 1.132.985,40
Valor Médio dos lances		
	R\$ 862.608,46	
Percentual da Proposta da Empresa Tafa em Relação Valor Médio		
	R\$ 647.511,14	(647.511,14/862.608,46)*100 = 75,06%

7.6.15. A tabela acima demonstra que o valor da proposta contendo o valor global da Empresa Recorrida (R\$ 647.511,14) encontra-se 25% abaixo da média das demais propostas (R\$ 862.608,46), ou seja, acima de 70%. Como se vê, **em licitação para contratação de serviços comuns**, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas. Cabe ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade

7.6.16. Como se nota, não há dispositivo normativo que autorize o estabelecimento de critério de aceitabilidade de preço mínimo para o caso de serviços comuns. Não há orientação análoga, relativa à inexequibilidade das propostas, nas normas específicas a respeito da modalidade pregão (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019), razão pela qual se aplicam as disposições gerais da Lei de Licitações, no que couber.

7.6.17. Por sua vez, a Instrução Normativa-SLTI nº 05/2017, mormente no que dispõe o item 9.6, que encontra-se replicado no item 8.9 do Edital, retro mencionado no item 7.6.8 deste documento trata da questão, conferindo a **obrigatoriedade** de realizar diligência nos casos que o licitante

apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item. Assim, conforme abordado nos itens 7.6.9 ao 7.6.13 deste documento, verifica-se que a diligência foi promovida na intuito de aferir a exequibilidade dos itens 6 e 7 do Pregão nº 16/2020, uma vez que apenas esses itens se enquadravam em percentuais inferiores a 30% da média.

7.6.18. A jurisprudência alinha-se ao posicionamento de que exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à comissão julgadora ou ao pregoeiro poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. É esta a interpretação a ser extraída da leitura do referido comando, combinado com a disciplina do art. 48, inciso II.

7.6.19. Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade. É certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços de fato destoantes da realidade, em respeito à própria adjetivação utilizada pela norma, não se podendo afastar, de plano, por exemplo, propostas cujos preços representem valores menores de 70% do valor orçado pela Administração.

7.6.20. É cediço que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada, assim é o entendimento disposto no [Acórdão 1079/2017 Plenário](#):

Em representação formulada por empresa licitante, fora dada ciência ao Tribunal acerca de irregularidade ocorrida em licitação realizada sob o Regime Diferenciado de Contratação, na modalidade presencial, pelo Município de Boa Hora/PI, para implantação, com recursos repassados pela Funasa, de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade. Entre as irregularidades detectadas, o relator, em seu voto, destacou ***“a decisão de desclassificar as empresas que ofertaram as duas melhores propostas, por uma situação de inexecuibilidade não cabalmente demonstrada”***. Acerca da questão, citou o esclarecimento apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler no voto que embasara o [Acórdão 571/2013 Plenário](#): ***“Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido de que sempre deve ser propiciada ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto”***. E também o contido no voto do Ministro Bruno Dantas proferido no [Acórdão 3092/2014 Plenário](#): ***“Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex/PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Daí a Súmula-TCU 262 a qual estipula que ‘o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta’***. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que ***“a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados”***. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o [Acórdão 2528/2012](#), reforçado pelo recente [1092/2013](#), ambos do Plenário. Retornando ao caso em análise, o relator consignou que ***“pairando dúvidas sobre a exequibilidade dos preços oferecidos no certame, a comissão de licitação deveria ter chamado a Representante [empresa 1] e a [empresa 3] (Representante no TC 018.932/2016-9), ainda na fase de julgamento de propostas, para que demonstrassem a viabilidade dos valores ofertados, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 2528/2012 (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 571/2013 (Relator Ministro Benjamin Zymler), 1092/2013 (Relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3092/2014 (Relator Ministro Bruno Dantas), todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado 262 da súmula de jurisprudência do TCU, a seguir transcrito: ‘O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta’***. Acrescentou o relator, ainda, que ***“a análise das nove propostas obtidas na Concorrência 002/2015 leva à conclusão de que não se tratava sequer de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, tendo em vista que o valor médio obtido foi de R\$ 1.728.683,85 e o limite legal para inexecuibilidade (art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93) seria 70% desse valor médio, ou seja, R\$ 1.210.078,70, quantia essa inferior ao preço das duas propostas desclassificadas (a oferta da [empresa 3] foi de R\$ 1.368.667,85 e a [empresa 1] apresentou proposta de R\$ 1.454.630,02)”***, para concluir que ***“resta comprovado que as duas empresas supramencionadas foram inabilitadas indevidamente por inexecuibilidade de preços”***. Anuindo à proposta do relator, o Plenário do Tribunal considerou a representação procedente, assinou prazo para a anulação do certame e do contrato dele decorrente, determinou as audiências dos gestores responsáveis, entre outras providências.

[Acórdão 1079/2017 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

7.6.21. Nessa senda, o Edital é transparente ao estabelecer os critérios objetivos a serem seguidos para fins de desclassificação de propostas, são eles:

- 8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:
- 8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
- 8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;
- 8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;
- 8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
- 8.4.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.4.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

7.6.22. Em face dos critérios objetivos descritos no Edital, para fins de promoção de desclassificação por critério de inexecuibilidade, no caso concreto, foram acolhidas as declarações da Recorrida, que em momento oportuno da fase de diligência apresentou cópia de contratos executados e em vigência em órgãos da Administração Pública e entidades privadas, cujos objetos possuem similaridade, não sendo verificado pelo corpo técnico do Ministério da Justiça e Segurança Pública a confirmação de inexecuibilidade dos valores ofertados para os itens 06 e 07 do Pregão nº 16/2020.

7.6.23. Diante dessas circunstâncias não é possível que a comissão ou o pregoeiro declare subjetivamente a inexecuibilidade de preços da proposta da Recorrida ([Acórdão 3092/2014 Plenário](#)).

c) (COMPOSIÇÃO DE CUSTOS): Conforme evidenciado, A empresa declarada vencedora do certame, apresentou planilha com valores aleatórios e incertos

7.7. Protesta a Recorrente alegando uma suposta "irregularidade no escopo da planilha apresentada pela empresa sagrada vencedora do certame", afirmando:

"O NÃO pagamento de insalubridade/periculosidade. A empresa apresentou planilha indicando valor igual a 0 (zero) para adicional de insalubridade/periculosidade para funcionários incluídos na categoria "Montador de instalação de calefação, ventilação e refrigeração, operador de instalação de ar condicionado e auxiliar mecânico de ar condicionado".

"A planilha enviada, foi novamente preenchida de maneira errada, com equívocos de gravidade acentuadíssima, o que nos leva a pensar que a desclassificação da empresa se faz necessária, pois vejamos bem, incapaz de preencher formulários em concordância com as exigências, há de se imaginar a imperícia e inaptidão para a gestão na prestação dos serviços que os mesmos ora pretendem prestar, visto que isso indica e inclina à desatenção ou à inabilidade da empresa, que comete falha em gerenciar e apresentar suas informações para participar do certame, nos levando a imaginar a qualidade do serviço que viria a ser prestada pela mesma."

7.7.1. Para confrontar a alegação da Recorrente, vejamos o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

7.7.2. Conforme definição do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), "atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos" (Disponível em: [Ouvidoria MTE – Dúvidas Trabalhistas](#)). Os limites de tolerância estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15 do MTE, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, com alterações posteriores.

7.7.3. Juridicamente, o pagamento desse adicional exige o reconhecimento da condição de exercício de trabalho em condições insalubres, por meio de perícia a cargo do médico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas do MTE. Ocorre que, segundo a disciplina normativa aplicável, **o dever de providenciar a perícia para fins de pagamento de adicional de insalubridade é da empresa contratada, e não da Administração tomadora dos serviços.**

7.7.4. A jurisprudência da Corte de Contas é uníssona no sentido de exigir a expedição de laudo do ambiente laboral para o pagamento da verba de adicional de periculosidade, apontando-se diversos julgados nessa linha:

Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, entre outros requisitos, deve ser verificada a atualização dos laudos periciais e a confirmação da insalubridade, periculosidade ou penosidade dos locais de trabalho. ([Acórdão 5351/2009-2a Câmara. Rel. Min. Raimundo Carreiro](#))

Somente devem ser pagos adicionais de periculosidade e insalubridade com laudo de avaliação de riscos e caracterização dos locais do trabalho atualizado. ([Acórdão 302/2009-1a Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer](#))

A concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade somente pode ser efetuada quando observada a existência de laudos técnicos atualizados. ([Acórdão 691/2013-2a Câmara. Rel. Min. Ana Arraes](#))

7.7.5. Portanto, em matéria de pagamento de adicionais de insalubridade e da periculosidade, no âmbito judicial, a norma é a caracterização e a classificação das situações por meio da perícia a cargo de profissional da área da engenharia do trabalho, nos termos do art. 195 da CLT, cuja indispensabilidade é registrada até mesmo em face da revelia da empresa demandada, dando a correta noção quanto a vinculação à prova técnica:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

7.7.6. Contrariando a rasa ilação proferida pela Recorrente, observada à matéria normativa vigente, não se vislumbra falha no preenchimento da planilha de formação de custos, por não haver compatibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade no âmbito do Pregão nº 16/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

d) 9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2 - relata o descumprimento de itens específicos relativos à qualificação técnica apresentada via atestados, sob qualquer pretexto.

7.8. A Recorrente alega ter ocorrido suposto descumprimento a requisitos relacionados à Qualificação Técnica.

7.8.1. O Edital coleciona cláusulas objetivas quanto ao critério adotado para fins de análise da

Habilitação Técnica, conforme transcrito:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, que comprove ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços e fornecendo os itens, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência.

9.11.1.1.2 Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem.

9.11.1.1.2.1 - 1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200 TRs;

9.11.1.1.2.2 - 150 equipamentos de expansão direta - split;

9.11.1.2 Os quantitativos exigidos para habilitação descritos nos itens 9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2 foram estimados considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública possui um parque de equipamentos de refrigeração de mais de 1000 TRs.

9.11.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.5 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.7.1 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.8.2. Em síntese, a Recorrente interpõe:

1- Neste interím, compete destacar que não houve a devida comprovação de experiência mínima exigida através da apresentação dos seguintes documentos: "Atestado de capacidade técnica emitido pelo CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO – Vigência: 05/2014 a 10/2015 (1 ano e 5 meses)": O atestado apresentado não contempla as características mínimas exigidas para o equipamento de Chiller.

2 - O atestado supramencionado possui 2 equipamentos Chiller Carrier de 130TR CADA UM. Não sendo admitida a soma das capacidades para efeito de comprovação mínima.

3 - Ainda neste âmbito, foi disponibilizado no sistema do Comprasnet esclarecimento por parte desta comissão de licitação que se segue:

"Trata do pedido de esclarecimento nº 03 (12486870), informamos que não serão aceitos somatórios de atestados para o item, conforme se extrai do trecho do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

(...)

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

4 - No caso em comento, utiliza-se a recomendação acima por similaridade, pois no caso dos equipamentos Chiller as capacidades têm estrita relação com sua complexidade não cabendo somatório de capacidades para habilitação técnica."

5 - Portanto, este atestado não atende às exigências mínimas do equipamento de Chiller, sendo este o equipamento de maior complexidade.

6 - Atestado de capacidade técnica emitido pela Vital Brasília – Vigência 04/09/2017 à 08/06/2020 (2 anos e 9 meses): O atestado de capacidade técnica em questão atende parcialmente aos requisitos de capacidade técnica exigidos, pois contempla equipamento Chiller Parafuso da marca Trane com capacidade de 250 TR, PORÉM, o

mesmo não atende a exigência de comprovação mínima de 3 anos na prestação dos serviços. Ocorre que a exigência dessa comprovação aplica-se a serviços continuados, conforme IN nº 02, de 30 de abril de 2008 (alterada pela IN nº 03, de 16 de outubro de 2009, IN nº 04 de 11 de novembro de 2009, IN nº 05 de 18 de dezembro de 2009 e IN nº 06 de 23 de dezembro de 2013), em seu inc.I do §5º do art. 19, in verbis:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) I - Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

7 - Diante deste cenário, ressaltamos que a empresa ora declarada vencedora do certame não conseguiu atender aos requisitos mínimos de comprovação técnica, devendo "Atestado de capacidade técnica emitido CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – VIGÊNCIA 02/2014 A 02/2015 (1 ano): O atestado em questão contempla o quantitativo de 148 equipamentos, sendo eles: ACJ, SPLIT e SELF CONTAINED, também em desacordo com o exigido no ato convocatório pois não cumpre em sua totalidade as exigências nele contidas.

8 - Atestado de capacidade técnica emitido pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – VIGÊNCIA 09/2016 (ATIVIDADE EM ANDAMENTO)": O atestado em questão contempla APENAS equipamentos split, janela e VRF, demonstrando não ser compatível em sua totalidade com as exigências editalícias, estando assim em desconformidade, não podendo ser contabilizado.

9 - Atestado de capacidade técnica emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS": O atestado relacionado diz respeito a manutenção preventiva, corretiva e preditiva em equipamentos SELF CONTAINED, SPLIT, ACJ E EXAUSTÃO MECÂNICA. Novamente, o atestado apresentado pela empresa Tafa Engenharia Ltda não cumpre em sua totalidade aos requisitos de habilitação técnica exigidos.

10 - Tendo em vista a análise realizada com as devidas demonstrações, fica claro e evidente que a empresa apresentou 5 (cinco) atestados em não conformidade ao item de qualificação técnica exigido no edital, portanto esses atestados não deverão ser considerados suficientes para a comprovação do cumprimento das regras contidas no ato convocatório, devendo assim a empresa ser declarada INABILITADA para este certame.

7.8.3. No que concerne à documentação relativa à habilitação técnica apresentada pela Empresa Recorrida, consigna-se que foram objeto de 2 (duas) análises da área técnica demandante, conforme se depreende do DESPACHO Nº 362/2020/CGAE/SAA/SE/MJ (12518802) e da NOTA TÉCNICA Nº 90/2020/CGAE/SAA/SE/MJ (12690826), sendo que ambas analisaram a mesma documentação. Dessa forma, convém expor o quadro analítico apresentado pela unidade competente:

ATESTADO	EQUIPAMENTOS MANUTENIDOS	DATA	ATENDIMENTO	OBSERVAÇÕES
Vital Brasília	Central CAG com Chiller Parafuso 250TR	08/06/2020	sim	Duração do Contrato: 02 anos e 9 meses (04/09/2017 a 08/06/2020)
Novacap	-39 Splits -23 ACJ -2 Self-contained	04/10/2019	Sim	Duração do Contrato: 01 ano e 6 meses (12/04/2018 a 04/10/2019) Equipe: 1 Engenheiro Eletricista, 1 Eletricista de comando, 1 auxiliar técnico de refrigeração, 4 mecânicos de refrigeração (plantonista) e 4 auxiliares técnicos de refrigeração (plantonista).
CNTC (Conselho Nacional dos Trabalhadores do Comércio)	- VRF - 14 exaustores - 51 splits - 1 chiller 130 TR	2/06/2016	Sim	Duração do Contrato: 01 ano e 4 meses (28/04/2015 a 25/08/2016) Equipe: 1 Engenheiro Mecânico, 1 Técnico de refrigeração, 1 Auxiliar de refrigeração, 1 técnico eletromecânica e 1 técnico mecânico.
Casa Civil do Distrito Federal	- 85 acj - 56 splits - 2 Self Contained	02/01/2016	Sim	Duração do Contrato: 01 ano e 6 meses (25/02/2015 a 17/08/2016) Equipe: 2 Engenheiro Mecânico, 2 auxiliares administrativos, 8 mecânicos de ar condicionado e 8 auxiliares mecânicos.
Conselho da Justiça Federal	- 1 VRF 1389 TR - 6 splits - 6 acj	05/06/2019	Sim	Duração do Contrato: 1 ano (15/08/2019 a 1/09/2020) Equipe: 1 Engenheiro Mecânico, 2 Oficiais-mecânico de refrigeração e 1 meio-oficial mecânico de refrigeração.

7.8.4. Do quadro acima detalhado é possível identificar que a unidade técnica aprovou o tipo de equipamento "Central CAG com Chiller Parafuso 250TR", restando claro que a capacidade de 250TR supera a exigência para a comprovação mínima da qual se exige o subitem 9.11.1.1.2.1 do Edital. Nesse tocante, se mostra incontroverso, vez que o Recorrente entende que o tipo de equipamento apresentado a título de atestado é compatível ou similar com o mínimo exigido, tanto em similitude quanto pela capacidade superada dos 200TR. Entretanto, o Recorrente reprova parcialmente o documento apresentado fundamentando a contenda em outro dispositivo editalício, qual seja o item 9.11.5 do Edital, que em nenhum dispositivo se faz obrigatória a concomitância entre eles.

7.8.5. Em tempo, o Recorrente relaciona a resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 03 (12486870) em que se expõe com clareza que não serão aceitos o somatório de atestados para fins de alcance do quantitativo mínimo exigido de 200TR. Cumpre aclarar que a resposta foi clara e objetiva no sentido de informar aos interessados que atestados cuja a unidade de medida fosse inferior a 200TR não seriam considerados para fins de somatório com outros que, porventura, o completasse. O próprio Edital contemplou justificativa para definição do requisito mínimo:

9.11.1.2 Os quantitativos exigidos para habilitação descritos nos itens 9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2 foram estimados considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública possui um parque de equipamentos de refrigeração de mais de 1000 TRs.

7.8.6. Conforme já exposto no item 7.8.1 deste documento, verifica-se que o comando editalício previsto no subitem 9.11.5, relativo à exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos é alusivo à execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado. Ou seja, concerne à prestação de qualquer serviço relacionado a manutenção de ar condicionado, pouco importando se é do tipo Chiller ou diferente. Na continuidade, o mesmo dispositivo expressa com clareza que poderá ser aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos. Diante dessa leitura, todas as alegações promovidas pela Recorrente, que sejam correlatas, caem por terra.

7.8.7. Ainda fazendo uso da Tabela contida no item 7.8.3 deste documento, é possível comprovar o atendimento ao requisito contido no subitem 9.11.1.1.2.2 do Edital (150 equipamentos de expansão direta - split;). Em somatório dos quantitativos de equipamentos contabilizados para cada atestado apresentado, resulta em 152 equipamentos tipo split.

7.8.8. Com efeito, a NOTA TÉCNICA Nº 90/2020/CGAE/SAA/SE/MJ (12690826) concluiu a análise dos demais requisitos de habilitação, conforme detalhamento:

Cláusulas de Habilitação Técnica do Edital	Atendimento	Observação
24.3.1. A Contratada deverá apresentar declaração de que instalará escritório na cidade de Brasília, ou em um raio máximo de até 50 km da cidade de Brasília, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo I-Q . Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.	Sim	Declaração apresentada.
24.3.2. A Contratada deverá apresentar Certidão de Registro da empresa no referido conselho de classe (CREA), com validade na data de abertura do certame, onde conste a área de atuação da empresa, compatível com o objeto da licitação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante ou da base de uma de suas filiais.	Sim	CREA apresentado.
24.3.3. Com base no item 10.6, alínea "b" do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017 - MPOG, o licitante deverá apresentar comprovante que possui experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto desta licitação, em serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado.	Sim	Atestado Vital Brasília - Vigência: 4 de setembro de 2017 a 8 de junho de 2020. Atestado CJP - Vigência: 15 de agosto de 2019 a 1 de setembro de 2020) Atestado Novacap - Vigência: 12 de abril de 2018 a 4 de outubro de 2019. Atestado CNTC - Vigência: 28 de abril de 2015 a 25 de agosto de 2016.
24.3.4. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, que comprove ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços e fornecendo os itens, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem. 24.3.4.1.1. 1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200 TRs; 24.3.4.1.2. 150 equipamentos de expansão direta - split;	Sim	Atestado Vital Brasília - Vigência: 4 de setembro de 2017 a 8 de junho de 2020. Atestado CJP - Vigência: 15 de agosto de 2019 a 1 de setembro de 2020) Atestado Novacap - Vigência: 12 de abril de 2018 a 4 de outubro de 2019. Atestado CNTC - Vigência: 28 de abril de 2015 a 25 de agosto de 2016.
24.3.6. Atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) que comprove(m) a prestação de serviços de manutenção de ar condicionado, em Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, com quantidade de postos de trabalho (dez postos) equivalente ao desta contratação.	Sim	Atestado Casa Civil - GDF.

7.8.9. Diante da acurada análise exposta, não se vislumbram fatores aptos a modificarem o entendimento quanto à Habilitação Técnica.

(DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO): No que tange ao item de Qualificação Econômico-Financeira

7.9. A Recorrente faz arguição de descumprimento de exigência editalícia quanto a qualificação econômica financeira, mormente à apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Alega que a apresentação do balanço feito pela empresa era referente ao ano-calendário de 2018, indo contra exigência editalícia.

7.9.1. Primeiramente, cabe registrar que o pregoeiro não habilitou a Recorrida com base no balanço patrimonial de 2018, mas sim do ano de 2019. Cabe esclarecer que, de fato, o balanço apresentado pela empresa no campo próprio do sistema de compras era o referente ao ano-exercício de 2018. Entretanto, o SICAF da Recorrida estava devidamente atualizado. Inclusive, esta informação foi disponibilizada na primeira análise realizada mediante a Nota Técnica Nº 96/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (12533240), conforme se demonstra:

9.10.2	balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social , já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;	ATENDE	Balanço 2019 retirado do SICAF, pois o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa é referente ao exercício de 2018.
--------	---	--------	---

7.9.2. A despeito do SICAF, tem-se o disposto no item 9.2 do Edital:

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle, os princípios administrativos e a manifestação da área técnica competente, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa **Tafa Engenharia Ltda, CNPJ nº 12.859.652/0001-65**.

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** na vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO** com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO** decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **01.978.473/0001-48** o âmbito do Pregão Eletrônico n.º 16/2020.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a)**, em 15/10/2020, às 19:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12825872** e o código CRC **635026E8**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.